



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal n.º 0055356-69.2023.8.19.0001

Apelante: MARCOS ANTONIO BONFIM SOARES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO DE ROUBO COM RESULTADO MORTE (LATROCÍNIO). ARTIGO 157, PARÁGRAFO 3º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE HOMICÍDIO CONSUMADO E REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DO JÚRI. MÉRITO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA; 2) REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL; 3) GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I. Preliminar de incompetência que se confunde com o mérito e como tal será analisada.

II. Latrocínio. Pretensões desclassificatória e absolutória. Rejeição. Materialidade do delito e respectiva autoria na pessoa do denunciado comprovadas nos autos, consoante a robusta prova oral colhida ao longo da instrução criminal. Conjunto probatório apto a comprovar que o réu assassinou a vítima com a intenção de subtrair os seus pertences, a caracterizar o crime de latrocínio. Hipótese dos autos em que há prova oral firme e coerente no sentido de que o denunciado tentou impedir a entrada do marido da vítima na



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

residência onde ela foi encontrada morta. Confissão extrajudicial do réu acerca do delito com expressivo grau de detalhamento. Intento patrimonial comprovado pela apreensão, na sua posse, de bens de propriedade da vítima, com destaque para um cordão de ouro, um anel e uma aliança. Coesas declarações prestadas pelas testemunhas de acusação, não infirmadas pela defesa. Versão autodefensiva em Juízo de negativa dos fatos que não convence. Denunciado que sustentou uma conspiração contra si, envolvendo o marido e a irmã da vítima, além do Delegado de Polícia, mas não apresentou evidências que justificassem tal afirmação. Teses defensivas que igualmente não foram capazes de suscitar dúvida razoável em favor do acusado. Ministério Público que se desincumbiu do ônus de provar a prática delitiva. Prova satisfatória. Condenação mantida.

III. Dosimetria. Pena-base. Distanciamento do mínimo legal que se mantém. Graves consequências do crime. Embora o sofrimento seja uma consequência inerente à morte violenta de um ente querido, a irmã da vítima relatou ter procurado tratamento psicológico e feito uso de medicamentos controlados devido ao trauma causado pelo crime, o que desborda o tipo penal e justifica a exasperação. Circunstâncias do crime igualmente graves. A prática do crime na residência da vítima, tratando-se de espaço protegido constitucionalmente, também fundamenta o aumento na pena-base. Incrementos que não se revelaram desarrazoados.

IV. Gratuidade da justiça. O pagamento das custas do processo é consectário lógico da sucumbência, previsto no artigo 804 do Código de Processo Penal, competindo, eventual isenção, ao Juízo da Execução Penal.

Recurso desprovido.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 0055356-69.2023.8.19.0001**, originários da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, em que é apelante **Marcos Antônio Bonfim Soares**, sendo apelado o Ministério Público, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

VOTO

A preliminar de incompetência do Juízo, apoiada na pretensão desclassificatória da conduta para o delito de homicídio e consequente remessa dos autos ao Tribunal do Júri, confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

Dito isso, apesar dos esforços defensivos, as pretensões absolutória e desclassificatória não merecem prosperar, pois o conjunto probatório reunido é perfeitamente apto a comprovar a materialidade do delito de latrocínio e respectiva autoria na pessoa do denunciado, evidenciando que ele, com a intenção de subtrair bens da vítima *Eliane Rodrigues Mendes*, causou sua morte por ação físicoquímica.

Nesse sentido, aliás, o registro de ocorrência aditado, às fls. 132/135; os termos de declaração, às fls. 16/17 (policiaL Luiz Claudio Torres), 18/19 (Carlos Galdino de Melo), 20/21 (denunciado), 22/23



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

(Achilles Rodrigues Mendes Júnior), e 129/130 (Ana Claudia Gonçalves de Freitas); a guia de remoção de cadáver, às fls. 32/33; a reconhecimento visuográfica de local de crime, às fls. 35/46; o laudo de perícia necropapiloscópica, às fls. 54/55; o auto de reconhecimento de pessoa, às fls. 64; o auto de apreensão, às fls. 127/128; o auto de entrega, às fls. 131; a fotografia do réu, às fls. 142; e o laudo de exame de necropsia, às fls. 143/144; tudo somado à robusta prova oral acusatória submetida ao crivo do contraditório.

De fato, durante as investigações policiais (fls. 22/23), prestou declaração *Achilles Rodrigues Mendes Júnior*, viúvo da vítima, que a encontrou morta no dia 08 de maio de 2023. Ele relatou que o casal residia em imóveis distintos, interligados por um galpão, e, naquele dia, estranhou que a luz desse galpão estivesse apagada. Contou que se dirigiu à casa da vítima, localizada à Rua Jari, n.º 235, e, ao chegar, deparou-se com o denunciado, conhecido na região como “Marquinhos Pedreiro”, que bloqueou a sua entrada na casa de forma agressiva, alegando que a vítima lhe havia dado as chaves do imóvel para realizar um serviço. Após, o denunciado deixou o local em uma motocicleta azul sem placa, indo à casa de uma pessoa chamada ‘Célio’, na mesma rua. Ao ingressar no imóvel, não encontrou Eliane. Preocupado, dirigiu-se à outra propriedade que ela possuía na mesma rua, no número 195. Lá chegando, o réu correu à sua frente e o ameaçou, afirmando estar armado. Apesar da tentativa de segurá-lo, o denunciado conseguiu fugir a pé, abandonando a motocicleta. *Eliane* estava nessa segunda residência, já sem vida, amarrada em um banheiro.

O crime gerou grande repercussão na comunidade, sendo amplamente noticiado em redes sociais poucas horas depois, com a foto do réu como principal suspeito.

Na manhã do dia seguinte, o policial reformado *Carlos Galdino de Melo* avistou o denunciado caminhando pela rua e acionou



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

policiais militares que atuavam no programa “Nova Iguaçu Presente”, os quais conseguiram detê-lo e o conduziram à Delegacia, conforme relatado pelo policial militar *Luís Cláudio Torres*.

Perante a Autoridade Policial, **o réu assumiu ter matado *Eliane***, conforme declaração por ele assinada, às fls. 20/21. Ele alegou que prestava serviço de limpeza de quintal na casa da Rua Jari, n.º 195, local onde a vítima foi encontrada morta, e que ela lhe devia R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelos serviços prestados. Declarou que, ao cobrar a dívida no dia 07 de maio, *Eliane* se recusou a pagar e o agrediu com uma barra de ferro na cabeça. Ao retornar no dia seguinte, foi novamente agredido por *Eliane*, quando então a derrubou com um “mata-leão”. Depois, amarrou seus braços e pernas com uma corda, pressionando seu pescoço com as duas mãos. Ao perceber que ela estava inconsciente, levou-a para o banheiro, colocando-a sentada no vaso sanitário. Depois, saiu para concluir a limpeza do quintal e, em seguida, foi à casa de *Eliane* na Rua Jari, n.º 235, para alimentar os cães dela, mas foi impedido por *Achilles*, que estava no portão. Alegou ter dito a *Achilles* que *Eliane* estava na outra casa, entregando as chaves.

Dois dias depois, a irmã da vítima, *Ana Claudia Gonçalves de Freitas*, ao ver a fotografia do réu tirada após a prisão, reconheceu em seu pescoço um cordão de ouro pertencente à *Eliane*, afirmando se tratar de uma joia que ela sempre usava. Além do cordão, foram a ela apresentados uma aliança e um anel, igualmente por ela reconhecidos como pertencentes à vítima, destacando que a aliança tinha o nome de *Eliane* gravado. Além desses bens, foi-lhe entregue a quantia de R\$ 59,00, conforme registrado no termo de fls. 129/130 e no auto de entrega às fls. 131.

Na audiência de instrução e julgamento, a denúncia foi confirmada pela prova oral acusatória produzida.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

A testemunha *Achilles* relatou que o réu oferecia serviços na vizinhança, mas negou que ele tivesse sido contratado por *Eliane*. Contou que, ao perceber que as luzes do galpão não estavam acesas, foi até a casa de *Eliane* e encontrou o réu bloqueando a entrada. Discorreu que o réu alegou que *Eliane* havia saído para cuidar dos cães e depois ele saiu com a moto, estacionando um pouco à frente. Prosseguiu que, ao se dirigir à outra casa da vítima naquela mesma rua, o réu o ameaçou, afirmando estar armado. Relatou que tentou segurar o réu, mas ele conseguiu fugir. Disse que nessa outra casa encontrou “*Eliane amarrada, com a corda no pescoço, com corte de faca no braço, ouvidos com sangue e amarrada igual a um pau de arara; que vi no laudo que ele havia enfiado um spray inseticida em sua garganta para terminar de matá-la*”. Relatou que o denunciado entrou na outra casa para “pegar objetos” e conseguiu recuperar “*a aliança, R\$ 50 em espécie, mas não recuperei o cordão de ouro*”, complementando “*que me entregaram uma aliança certa, uma aliança que não era minha e 40 e poucos reais; que recuperei isso 3 dias depois do enterro*”. Comentou também que as duas casas estavam reviradas com todas as portas arrombadas.

A irmã da vítima, *Ana Claudia*, ratificou que reconheceu o cordão pertencente à vítima na foto do réu. Relatou que o inspetor informou ter encontrado ainda as alianças e o dinheiro com o acusado. Confirmou ter visto um pedaço do quintal limpo e, por isso, acreditava ser possível que a vítima o tivesse contratado para a realização apenas desse serviço, que, na sua opinião, levaria no máximo dois dias para ser concluído.

Além disso, o policial militar *Luís Cláudio Torres* se recordou de que o réu chegou à Delegacia com um cordão, afirmando ser de sua namorada ou esposa.

Já o apelante, durante o seu interrogatório, negou a prática do crime. Alegou que prestava serviços a *Eliane* há cerca de um mês, o que



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

seria do conhecimento do marido dela. Afirmou que foi cobrar o pagamento e que *Achilles* acreditou que ele estivesse se relacionando com *Eliane*, levando à agressão. Contudo, negou ter visto *Eliane* naquele dia, sendo preso no dia seguinte. Sustentou que cuidava do jardim, indo uma vez por semana e cobrando entre R\$ 50,00 e R\$ 70,00 por dia, recebendo o pagamento ao final do serviço. Afirmou que naquele dia *Eliane* não tinha dinheiro e pediu que ele retornasse à noite. Confirmou que, ao ser preso, usava um cordão e estava com alianças, mas alegou que eram da mãe de suas filhas, dadas a ele após o fim do relacionamento. Discorreu que declarou a mesma história em sede policial, mas é analfabeto e não sabe o que constou em sua declaração tomada em sede policial. Negou ter dado um “mata-leão” na vítima. Disse que fazia “biscate” para a vítima desde os 21 anos e negou que *Eliane* tivesse tentado agredi-lo com uma barra de ferro.

Pois bem, a versão apresentada pelo réu em Juízo carece de credibilidade.

Como bem destacado na sentença, o réu sustentou um cenário em que todos conspiram contra si, eis que o marido da vítima teria tentado agredi-lo movido por ciúmes; o Delegado teria inserido declarações falsas no termo de depoimento prestado durante o inquérito, aproveitando-se de sua condição de analfabeto; e a irmã da vítima teria mentido ao sustentar que o cordão e a aliança vistos na posse do réu seriam da vítima enquanto pertenceriam à ex-esposa do acusado.

Entretanto, não apontou nenhuma inimizade pretérita com tais pessoas capaz de justificar tamanha armação contra si, a fim de lhe imputarem falsamente o crime. Além disso, não arrolou como testemunha a sua ex-esposa para confirmar a propriedade do cordão e da aliança, ônus que lhe competia.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Ademais, os elementos de prova produzidos pela acusação vão ao encontro da confissão extrajudicial do acusado, sendo certo que a detalhada forma pela qual narrou como a vítima foi atacada e onde foi colocada já morta é deveras compatível com as provas produzidas, a reforçar a credibilidade daquela confissão.

Todavia, embora o acusado tenha sustentado em sede policial que o crime teria sido motivado por uma agressão por parte de *Eliane*, tal alegação sucumbiu diante do resultado do seu exame de corpo de delito, negativo para qualquer lesão (fls. 113/114). Também não convence a alegação de que a vítima lhe devia dinheiro, dada a quantidade de contradições em suas declarações. Registre-se que, em sede policial, disse que a vítima lhe devia R\$ 600,00 e lá teria trabalhado por três meses, ao passo que, na fase judicial, falou que lá trabalhou por apenas um mês, indo uma vez por semana, recebendo de R\$ 50,00 a R\$ 70,00 por dia de trabalho, o que significaria um valor bem inferior.

As teses defensivas tampouco foram capazes de suscitar alguma dúvida razoável em favor do réu.

O documento de reconhecimento visuográfica do local de crime, às fls. 37, apontou que a residência estava em desalinho, corroborando o relato de *Achilles*. Ademais, às fls. 41, há menção a uma motocicleta na rua do local do crime, o que reforça a alegação de que esta foi abandonada pelo réu.

Fica evidente também que *Achilles*, ao narrar em sede policial que o réu se dirigiu à casa de 'Célio' após deixar a primeira residência da vítima, pretendia indicar que ele parou nas proximidades ou em frente à casa de 'Célio'. Isso é corroborado pela abordagem subsequente do réu a *Achilles*, quando este se aproximou da segunda residência, o que demonstra que o réu permaneceu na rua durante todo o tempo. Além disso,



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

cabia à defesa ter perquirido melhor essa questão na fase instrutória, o que não feito.

A defesa ainda sustenta a incidência da teoria da perda de uma chance probatória, argumentando que a acusação se omitiu em solicitar a perícia da “lâmina de fundo branco, contendo fragmento de impressão digital colhida na cena do crime”. Contudo, a perícia papiloscópica somente estabelecerá a presença da pessoa no local, o que se mostrou irrelevante diante das demais provas produzidas, em especial o depoimento de *Achilles*, assertivo quanto à tentativa do denunciado de impedi-lo de entrar na residência onde encontrada a vítima morta; a detalhada confissão extrajudicial do réu, compatível com a prova técnica; e a apreensão em seu poder de bens pertencentes à vítima no dia seguinte ao crime.

Esses elementos demonstram que o Ministério Público se desincumbiu do ônus de provar a prática delitiva, de modo que a contraprova cabia à defesa técnica que, todavia, se manteve inerte.

Por fim, a intenção patrimonial do acusado restou comprovada com a apreensão, na sua posse, de bens de propriedade da vítima, consistentes em um cordão de ouro, um anel e uma aliança, sendo irrelevante, portanto, eventual presença de outros bens de valor na residência. Até porque, a abrupta chegada de *Achilles* à casa da vítima evidentemente apressou a saída do réu de lá.

E a despeito do afirmado pela defesa, consta nos autos a fotografia de fls. 142, na qual se vê o réu em poder do cordão de ouro. Certo, ademais, que foi *Ana Claudia*, após proceder ao reconhecimento positivo, quem recebeu os três itens na Delegacia, conforme auto de entrega de fls. 131, a afastar a dúvida suscitada pela defesa diante da negativa de *Achilles* quanto a ter recuperado o cordão.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Note-se, ainda, que a existência da gravação do nome de *Eliane* em uma das alianças é confirmada tanto por *Ana Claudia* quanto por *Achilles*, o que, à vista de qualquer prova em sentido contrário, tem inegável valor probatório.

Logo, as provas colhidas evidenciam que o réu assassinou a vítima com a intenção de subtrair seus pertences, a caracterizar o crime de latrocínio e respectiva competência do juiz singular, conforme Súmula 603 do Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos, irretocável o juízo de reprovação.

Melhor sorte não assiste à defesa em pedir a redução da pena-base, eis que correta a negatização das circunstâncias e consequências do crime.

Isso porque, apesar do sofrimento ser inerente à morte brutal de um ente querido, a irmã da vítima noticiou ter buscado tratamento psicológico e fazer uso de medicamentos controlados, evidenciando um profundo impacto emocional capaz de justificar a exasperação.

Correto igualmente o desvalor conferido às graves circunstâncias do crime, pois a prática de crime no interior de residência da vítima, como na espécie, justifica o recrudesimento da pena-base, posto que a casa possui proteção constitucional, sendo até mesmo considerada asilo inviolável. Logo, a pena-base é mantida como fixada, registrando-se que o critério de elevação, na proporção de 1/8 (um oitavo) sobre a pena mínima por cada circunstância, não se revela desproporcional, eis que inferior ao que é usualmente praticado em nossos Tribunais.

Por fim, quanto ao pedido de concessão da gratuidade da justiça por alegada hipossuficiência do acusado, não se pode deixar de



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

consignar que a condenação ao pagamento das custas do processo decorre da sucumbência, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, sendo certo que eventual isenção compete ao Juízo da Execução Penal.

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do presente recurso, com a integral manutenção da sentença de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2025.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora